



SENADO FEDERAL
Advocacia

Supremo Tribunal Federal STF Digital

21/02/2019 11:32 0008149



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MARCO AURÉLIO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.985.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR

INTERESSADO: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e
MESA DO SENADO FEDERAL

(Processos SF nº 00200.013852/2018-48)

PETIÇÃO DIGITALIZADA

O SENADO FEDERAL, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição da República, dos artigos 230, §§ 1º e 5º, 78 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018), em atenção ao Ofício 2.470/R do Supremo Tribunal Federal, vem prestar, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, as seguintes

INFORMAÇÕES

para o julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.985, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR.

1. DO MÉRITO

Em resumo, a presente ação tem o objetivo de permitir que membros do Ministério Público possam exercer atividade político-partidária, o que





SENADO FEDERAL
Advocacia

atualmente é vedado pelo art. 128, §5º, inc. II, alínea 'e' da Constituição da República.

A regra prevista na redação original da Constituição admitia a atividade nas hipóteses excepcionais previstas na lei.

Ora, se a própria lei ordinária eleitoral poderia limitar a possibilidade de exercício de atividade político partidária pelos membros do MP, *a fortiori* pode haver tal limitação por regra Constitucional como no caso em tela, em que a vedação total veio por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004.

E o Supremo Tribunal Federal já julgou esta matéria ao apreciar o **Recurso Extraordinário 597.994**. Naquela ocasião, a Min. Ellen Gracie, cujo voto foi seguido pela maioria do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

“(…) Com o objetivo de impedir o afastamento de membros do Ministério Público de sua missão constitucional, qual seja, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal) e a criação de situações como a presente, excepcionais por natureza, foi promulgada a Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, que, ao alterar a alínea ‘e’ do inciso II do art. 128 da Carta Federal vedou sem exceções o exercício de atividade político-partidária pelos membros do Ministério Público.

(…) Anteriormente à promulgação da EC/45 bastava ao membro do Ministério Público o afastamento temporário de suas funções, para que pudesse se candidatar a cargos eletivos, diferentemente do que se verificava com relação aos magistrados. **A EC/45, no entanto, veio a alterar completamente esse cenário e passou a demandar dos membros do MP o mesmo grau de isenção em relação às atividades de filiação político partidárias vigentes para os magistrados. Esse o verdadeiro sentido da EC/45.**”

[grifos nossos]





SENADO FEDERAL
Advocacia

Mais ainda: a modificação trazida por esta emenda apenas estendeu aos membros do Ministério Público as restrições que já eram aplicadas a magistrados. E sobre a razão para tal, é imperioso reproduzir as palavras do Min. Gilmar Mendes no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos **Embargos de Declaração na Ação Originária 2.236**:

“(…) Tenho que apenas o direito a votar foi posto sob resguardo de quaisquer praticamente qualquer restrição, salvo “por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação”.

Já quanto ao direito a ser votado há alguma margem para ulteriores restrições, desde que proporcionais e voltadas para a própria lisura e garantia da igualdade do pleito.

Nossa Constituição Federal elenca condições de elegibilidade fora do âmbito do tratado, como o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária (art. 14, § 3º, III a V). Também prevê incompatibilidades, como a reeleição única para cargos executivos (art. 14, § 5º), a necessidade de desincompatibilização de ocupantes de tais cargos (art. 14, § 6º). Além delas, prevê causas inelegibilidade em razão de parentesco (art. 14, § 7º), da ocupação de cargos públicos (art. 95, parágrafo único, III; art. 127, § 5º, II, e).

No caso particular dos magistrados, **a limitação ao direito de ser votado é uma tradição nos países da vertente romano-germânica.** Tanto assim que, na elaboração dos Princípios de Bangalores de Conduta Judicial, o Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas e incumbido da missão de elaborar a codificação, fez constar, em seus comentários, a diferença de tradição entre os sistemas:

‘Entretanto, foi com respeito à atividade política que ocorreu a principal divergência. Em um país europeu, os juízes são eleitos com base no partido de que são membros. Em alguns outros países europeus os juízes têm o direito de se manter engajados na política e ser eleitos como membros de conselhos locais (mesmo enquanto permanecem como juízes) ou do



SENADO FEDERAL
Advocacia

parlamento (seus status judiciais no caso ficam suspensos). Os juízes da lei civil, entretanto, arguíram que, no presente, não há um consenso internacional acerca da possibilidade de os juízes serem livres ou de que devam se abster da participação política. Sugeriram que cada país deveria buscar o próprio equilíbrio entre a liberdade de opinião e expressão dos juízes sobre problemas de significância social e a necessidade de neutralidade’.

Ainda assim, consignou-se que, **naqueles países em que fosse admitida a atividade político partidária, “os juízes deveriam se abster de participar de qualquer atividade política capaz de comprometer sua independência ou pôr em risco a aparência de imparcialidade. (...)”**.

(...) Reitero que, **no Brasil, os Juízes e Promotores exercem as atribuições de autoridade eleitoral. Perfeitamente natural que os magistrados, sendo os fiscais e árbitros das eleições sejam impedidos de se candidatar aos pleitos.**

(...)

Ora, ao realizarem-se as interpretações sistemática e teleológica entre o art. 14, § 3º, V, e o art. 95, parágrafo único, III, do texto constitucional, é nítida a opção do Poder Constituinte Originário de afastar tal categoria de agentes políticos do cenário de filiação político-partidária, o que, por obviedade, atinge as condições de elegibilidade e **configura exceção interpretativa ao item 2 do art. 23 do Pacto de San José da Costa Rica (norma supralegal) e igualmente do art. 29 do Tratado de Nova Iorque (norma incorporada ao ordenamento jurídico como constitucional).**

Por fim, **a limitação posta pelo texto constitucional visa a assegurar a plena isenção e independência à atuação** do magistrado. É nesse enredo que a Constituição veda expressamente aos juízes *exercer, “ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”* (art. 95, parágrafo único, I).”

[grifos nossos]





SENADO FEDERAL
Advocacia

Pelo trecho, percebe-se que o fato de membros do Ministério Público exercerem (potencial ou faticamente) atribuições de autoridade eleitoral torna incompatível logicamente com a possibilidade de estas autoridades exercerem atividade político-partidária. Este foi um dos motivos de instituição da regra constitucional, equiparando nesta vedação os membros do MP aos magistrados.

Registre-se que mesmo antes da EC/45 já havia sentimento sobre esta incompatibilidade, que pode ser ilustrado pelo trecho do voto do Min. Néri da Silveira nas ADIs 1371 e 1377):

“Difícil se faz, destarte, a harmonização de uma postura institucional de independência e imparcialidade com vínculos partidários de que decorrem deveres e disciplina impostor por entidade de direito privado aos que a ela filiados, de ordinário, em face também de conjuntura de cada momento político em que viva a sociedade.”

[grifos nossos]

Finalmente, é fato notório que todo o regramento que acabou por culminar na EC/45 foi objeto de ampla e intensa discussão no seio da sociedade e, mais especificamente, no âmbito do parlamento.

Por todo o exposto, e face à aprovação no Poder Legislativo de texto constitucional, mesmo com opção que o requerente reputa menos adequada, o texto deve ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a observância dos princípios e regras constitucionais, a separação dos Poderes, bem como preservando-se a presunção de constitucionalidade das normas e a legitimidade da opção aprovada pela mais legítima representação democrática.

Em resumo, nenhuma das alegações de inconstitucionalidade merece acolhida.



SENADO FEDERAL
Advocacia

2. Dos Limites da jurisdição constitucional. *Self-restraint* das cortes constitucionais. Da afronta à cláusula pétrea da separação dos Poderes.

Tendo em vista o papel democrático e representativo do Poder Legislativo, deve-se revisitar a legitimidade da jurisdição constitucional enquanto instância revisora das decisões políticas democraticamente tomadas pelo Poder Legislativo, que é o intérprete primeiro do texto constitucional e, certamente, o mais representativo da pluralidade e da complexidade das sociedades contemporâneas.

A questão em tela está na possibilidade de a lei dispor sobre o estatuto jurídico de sociedades de economia mista e empresas públicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sensíveis às novas características da sociedade brasileira e aos princípios e regras constitucionais específicos, os atores do processo legislativo aprovaram a lei em questão.

A análise crítica da jurisdição constitucional não pode desconsiderar que o direito constitucional dos países ocidentais sofreu significativa transformação nas últimas décadas. Essas modificações podem ser estudadas a partir de três marcos fundamentais: o histórico, o filosófico e o teórico.

Na Europa ocidental, o marco histórico foi o constitucionalismo do pós-guerra, que redefiniu o papel da Constituição e sua influência nas demais instituições. A aproximação das ideias de constitucionalismo e democracia fez surgir uma nova forma de organização política denominada Estado Democrático de Direito. No Brasil, o marco histórico assenta-se na redemocratização e na elaboração e promulgação da Constituição da República de 1988.

Como marco filosófico, tem-se o pós-positivismo, consubstanciado na superação dos modelos puros do jusnaturalismo (princípios de justiça universalmente válidos) e do positivismo (equiparação do Direito à lei, dissociando-o de





SENADO FEDERAL
Advocacia

discussões como justiça e legitimidade), por um conjunto difuso e abrangente de ideias no qual se verifica uma reaproximação do Direito com a ética e com a filosofia. Após a queda dos regimes totalitários europeus (nazismo e fascismo), iniciou-se um processo de reflexão da função social do Direito e da sua interpretação, com a superação da legalidade estrita e a busca por teorias de justiça, sem, contudo, desconsiderar o direito posto.

Por fim, como marco teórico tem-se o neoconstitucionalismo, alicerçado sobre três grandes paradigmas na aplicação do direito constitucional: a força normativa da constituição (normas constitucionais como normas jurídicas dotadas de imperatividade), a expansão da jurisdição constitucional (constitucionalização dos direitos fundamentais) e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (princípios da supremacia da Constituição, da presunção de constitucionalidade das normas e atos do poder público, da interpretação conforme, da razoabilidade, da unidade e da efetividade).

Sob esses paradigmas, os Estados constitucionais promoveram uma significativa expansão do papel do Poder Judiciário, que não mais aplica as normas contidas nas leis, mas se investe do poder de criar as normas jurídicas a partir dos diversos métodos de interpretação dos textos legais.

Ocorre que, levada ao extremo, a expansão da jurisdição constitucional propiciará ao Poder Judiciário investir-se da função de realizar escolhas entre as concretizações politicamente possíveis, inclusive quando as normas constitucionais não ordenam nem proíbem nada acerca dos direitos fundamentais, aparentemente desconsiderando a legitimidade democrática ínsita ao corpo legislativo.

Noutras palavras, a materialização da Constituição tem franqueado ao juiz constitucional um âmbito de discricionariedade que, num modelo de Constituição composto apenas de regras de competência e de limites ao poder, era exclusivamente reservado ao legislador.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Nesse sentido, a problemática da efetividade das normas constitucionais tem se deslocado do âmbito da legislação para o âmbito da decisão judicial, minimizando o espaço político e jurídico do legislador na conformação dessas normas e, conseqüentemente, tornando menos importante qualquer aprofundamento teórico acerca da teoria da legislação.

Se, por um lado, o neoconstitucionalismo impõe uma releitura do princípio da separação de poderes, o qual, em sua concepção clássica, impunha rígidos limites à atuação do Poder Judiciário, também é verdade que a excessiva judicialização na defesa de direitos e valores constitucionais relativiza as concepções estritamente majoritárias do princípio democrático, endossando uma concepção substancial de democracia que legitima amplas restrições ao Poder Legislativo.

O modelo neoconstitucionalista não pode ignorar que o pluralismo constitucional constitui um amplo espectro de diversidades que se institucionalizam como alternativas jurídicas. Nesse sentido, a tese da força irradiante das normas constitucionais, caso levada às últimas conseqüências, pode acarretar a total conformação da própria atividade legiferante, retirando do legislador qualquer espaço de atuação sob o argumento de que todos os espaços já estão constitucionalmente regulados.

O ideal de uma constituição onipresente e expansiva pode se revelar incompatível com um modelo de constitucionalismo aberto e com a compreensão da democracia como um processo permanente de conjecturas e de submissão a refutações, no qual o legislador e os demais atores políticos desfrutam de um espaço aberto para a crítica, para o debate e para a busca de alternativas institucionais aptas a resolver os problemas que não foram previamente decididos no plano jurídico-constitucional.

O Estado Democrático de Direito pressupõe um corpo legislativo legitimado a tomar decisões políticas em nome da comunidade. Sendo assim, o viés judicialista deve ser criticamente analisado, porque os juízes





SENADO FEDERAL
Advocacia

não são democraticamente eleitos como o são os parlamentares e porque a democracia pressupõe que a maioria das decisões políticas seja tomada mediante a participação igualitária dos cidadãos na esfera pública. **O Parlamento revela-se ainda o espaço mais amplo e pluralizado para essa prática discursiva.**

Embora em alguns casos as normas constitucionais, especialmente as instituidoras de direitos e garantias fundamentais, possuam densa significação fundamental, restando ao legislador atribuições de significado instrumental ou procedimental, noutros casos o constituinte utiliza-se de formas menos precisas, de modo que a atividade legislativa assume um caráter substancializador ou definidor do próprio conteúdo da norma constitucional.

De fato, o postulante pretende, com esta ADI, alterar a decisão prevalecente no Congresso Nacional, **transformando o Supremo Tribunal Federal em instância revisora de um processo decisório eminentemente político, ainda que também jurídico.**

A nulidade das normas pela declaração de inconstitucionalidade não pode se dar pelo controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de banalizar a própria jurisdição constitucional, que não pode ser tida como panaceia para a viabilização todas as soluções jurídicas discutidas no âmbito social ou em cada processo *in concreto*.

Nesse contexto, é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal reconheça que, num Estado Constitucional, as Cortes Constitucionais devem atentar para a necessidade de autocontenção (*self-restraint*) na revisão e na interpretação dos atos legislativos, sob o risco de se investirem de um suprapoder, desnaturando o pacto constituinte fundado na harmonia e na independência entre os poderes.

Ainda que o embate travado entre Carl Schmitt e Hans Kelsen, sobre quem seria o guardião da Constituição, tenha se resolvido com a preponderância da jurisdição constitucional em detrimento do soberano (do Presidente do





SENADO FEDERAL
Advocacia

Reich), permanecem atuais as preocupações de Schmitt acerca da destruição do Estado Democrático pelo Estado Constitucional.

Segundo o autor, a Constituição é a consagração de *decisões políticas fundamentais* e as opções sistêmicas nela contidas – separação de poderes, sistema parlamentar unicameral ou bicameral, maior rigidez ou flexibilidade do poder de reforma constitucional – expressam as opções mediante as quais uma sociedade política se configura em uma determinada ordem política.

Desse modo, tais pactos jurídico-constitucionais, que se mesclam, indissociavelmente com a noção moderna de nação, não podem ser subvertidos ou ignorados pelos poderes políticos, no exercício das suas funções, até porque o contrário seria um paradoxo inaceitável, na medida em que esses pactos é que são a fonte que valida tais poderes.

Nesse sentido, Otto Bachof advertiu sobre os riscos de catástrofe quando as sentenças constitucionais afiguravam-se *politicamente inexatas ou falsas*. Isto porque nas sociedades democráticas o dado medular é representado pela distribuição e pelo equilíbrio do poder consignado a diferentes setores do Estado, aos quais se reconhecem certas atribuições que devem sempre ser exercidas conforme precisos procedimentos e sempre ajustados a determinados limites.

Portanto, as diretivas em comento assinalam que **a interpretação constitucional deve orientar-se no sentido de conservar e fortalecer a unidade e o regime político que a sociedade estabeleceu em sua lei fundamental.**

Esta funcionalidade do regime político está indissociavelmente ligada ao equilíbrio entre os Poderes constitucionais, de modo a buscar entre estes a *cooperação* e não o *choque*, além da imperiosa necessidade de evitar a expansão de um destes Poderes em prejuízo do outro.

Assim é que a doutrina, identificando este *pouvoir neutre* – segundo Benjamin Constant – nas repúblicas modernas como o órgão ao qual se confiou o controle de constitucionalidade exige deste mesmo órgão, no exercício de suas





SENADO FEDERAL
Advocacia

competências, o respeito ao quadro político de Poderes, órgãos, competência e relações institucionais desenhados pela Lei Maior. Esta defesa se processará frustrando quaisquer intentos – ainda que originários de disfunções oriundas da própria Corte Constitucional – de violentar os freios e os contrapesos – *checks and balances*.

O objetivo é obter-se, sempre, a **máxima funcionalidade do regime político constitucional**. Isso não implica a absoluta soberania do Parlamento, mas o **reconhecimento de que o Parlamento, casa política que encarna o sistema de representação política** consagrado desde a Grécia Clássica, **representa a vontade popular em ação** - articulando, desarticulando, construindo, demolindo e reconstruindo - a vivência sociopolítica e espelhando, da melhor maneira até hoje alcançável, o querer dos cidadãos.

No caso em tela, por exemplo, o *locus* primordial e democrático do debate é o Congresso Nacional e nada obsta que nele seja realizado, diante do pluralismo político que a República tem como fundamento.

Assim é que se sustenta que os Tribunais Constitucionais têm, como função, não introduzir novas dificuldades no sistema político-constitucional, econômico e social, mas sim o de afastar os porventura existentes. A justiça constitucional, para estes autores, deve sempre facilitar, não obstaculizar.

Portanto, espera-se do exegeta jurídico que opte pelas alternativas de julgamento que preservem e afiancem o sistema político fixado no pacto político nacional e que, ademais, ao agir, sopesse, sempre, as consequências políticas de suas sentenças, tendo em vista a precisa distribuição das forças políticas parlamentares, suas necessidades e interesses, aos quais o Poder Judiciário não pode pretender substituir.





SENADO FEDERAL
Advocacia

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todos os argumentos já detalhadamente especificados acima, e considerando a falta de plausibilidade jurídica dos argumentos da petição inicial, entende-se que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.985 deve ser julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade da norma atacada.

São estas as considerações que o Senado Federal entende necessárias ao atendimento da solicitação contida Ofício 2.470/R do Supremo Tribunal Federal, e ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.985.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

[vide assinatura eletrônica]

ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

[vide assinatura eletrônica]

ASAEL SOUZA
Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais
OAB/GO Nº 6.556

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF 31.546



Cristiane Tinoco Mendonça

De: Atendimento <atendimento@stf.jus.br>
Enviado em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 17:38
Para: Bruno Marinho da Silva; SEADV - Serviço de Apoio Administrativo
Assunto: RES: Solicitação da Advocacia do Senado Federal - peticionamento eletrônico chamado 266616

Prezado(a) Senhor(a),

Tendo em vista as informações prestadas pela área técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação, informamos a Vossa Senhoria que, nos termos do artigo 8º da Resolução 427/2010, receberemos o processo/petição de forma física. O processo/petição poderá ser recebido pessoalmente no Tribunal ou por fax, (61) 3321-6194 ou (61) 3321-6707, com o respectivo envio dos originais via Correios para o endereço:

Supremo Tribunal Federal
Central de Atendimento
Praça dos Três Poderes s/n
CEP 70175-900
Brasília – DF

Solicitamos a gentileza de enviar a cópia da presente mensagem quando do envio da petição por fax e dos originais. Após o envio por meio físico, não utilizar o sistema de peticionamento eletrônico para a enviar o mesmo processo/petição.

Informamos ainda que esta autorização é válida somente para este peticionamento. Em casos de envio de outros processos/petições em que o erro persista, ou ocorra a um novo erro, será necessário reenviar o certificado, bem como a tela de erro apresentada pelo sistema para o endereço eletrônico: atendimento.ti@stf.jus.br para uma nova análise.

Atenciosamente,
Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Atendimento
Anexo II – Térreo - Brasília (DF) – 70175-900
☎ (55-61)3217 - 4465

De: Bruno Marinho da Silva
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 17:37
Para: 'SEADV - Serviço de Apoio Administrativo' <seadv@senado.leg.br>
Cc: Atendimento <atendimento@stf.jus.br>
Assunto: RES: Solicitação da Advocacia do Senado Federal - peticionamento eletrônico chamado 266616

Prezado(a) Senhor(a),

A mensagem de erro indica um problema do sistema para o qual, até o momento, não houve solução. Pedimos desculpas pelo transtorno e, enquanto não publicamos nova versão com correção plena do problema, excepcionalmente, e somente neste caso, o procedimento para peticionar deverá ser verificado junto à Secretaria Judiciária.

Conforme contato realizado indicamos a transferência

E-mail: atendimento@stf.jus.br

Telefone: (61) 3217-4465 (Opção 8)

Informamos ainda que a sua solicitação foi registrada no chamado nº 266616, e tão logo tenhamos a solução definitiva para o ocorrido entraremos em contato.

Observação: Em casos de peticionamento de outros processos em que este erro persista, ou ainda na ocorrência de um novo erro, será necessário novo envio do certificado e também da tela de erro correspondente, conforme orientação da área responsável pelo processo eletrônico no STF.

Atenciosamente,

Service Desk

Coordenadoria de Gestão de TI

Secretaria de Tecnologia da Informação

Supremo Tribunal Federal - STF

☎: (61) 3217-3416

De: SEADV - Serviço de Apoio Administrativo <seadv@senado.leg.br>

Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 15:21

Para: Atendimento TI <Atendimento.TI@stf.jus.br>

Assunto: ENC: Solicitação da Advocacia do Senado Federal - peticionamento eletrônico chamado 266616

De: Cristiane Tinoco Mendonça

Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 12:02

Para: atendimento.ti@stf.jus.br

Cc: Edvaldo Fernandes da Silva <EDVALDOF@senado.leg.br>; Anderson de Oliveira Noronha

<ANORONHA@senado.leg.br>; Waleska Minelli Lima Sampaio <wlima@senado.leg.br>; Thassia Rugina Magalhães Torres <thassia@senado.leg.br>

Assunto: Solicitação da Advocacia do Senado Federal - peticionamento eletrônico

Prezada equipe,

Como chefe do serviço de expedição da Advocacia do Senado Federal, solicito ajuda de vocês para solucionarem um problema de peticionamento eletrônico ocorrido hoje, apenas com a ADI 5985, conforme anexo, pois conseguimos peticionar outras peças relacionados com outros processos, mas essa não.

Peço-lhes que nos informem uma solução ainda hoje, devido ao prazo judicial que temos de cumprir, rigorosamente.

Atenciosamente,

Cristiane Tinoco Mendonça
Chefe de Apoio Administrativo - SEADV
Advocacia do Senado Federal
Avenida N2 – Anexo E – 1º Piso
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-3604



De: Waleska Minelli Lima Sampaio
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 10:23
Para: Cristiane Tinoco Mendonça <cristi@senado.leg.br>
Cc: Edvaldo Fernandes da Silva <EDVALDOF@senado.leg.br>; Anderson de Oliveira Noronha <ANORONHA@senado.leg.br>; Thassia Rugina Magalhães Torres <thassia@senado.leg.br>; Roberta Quirino da Silva <ROBERTAQ@senado.leg.br>
Assunto: 00200.013852/2018-48

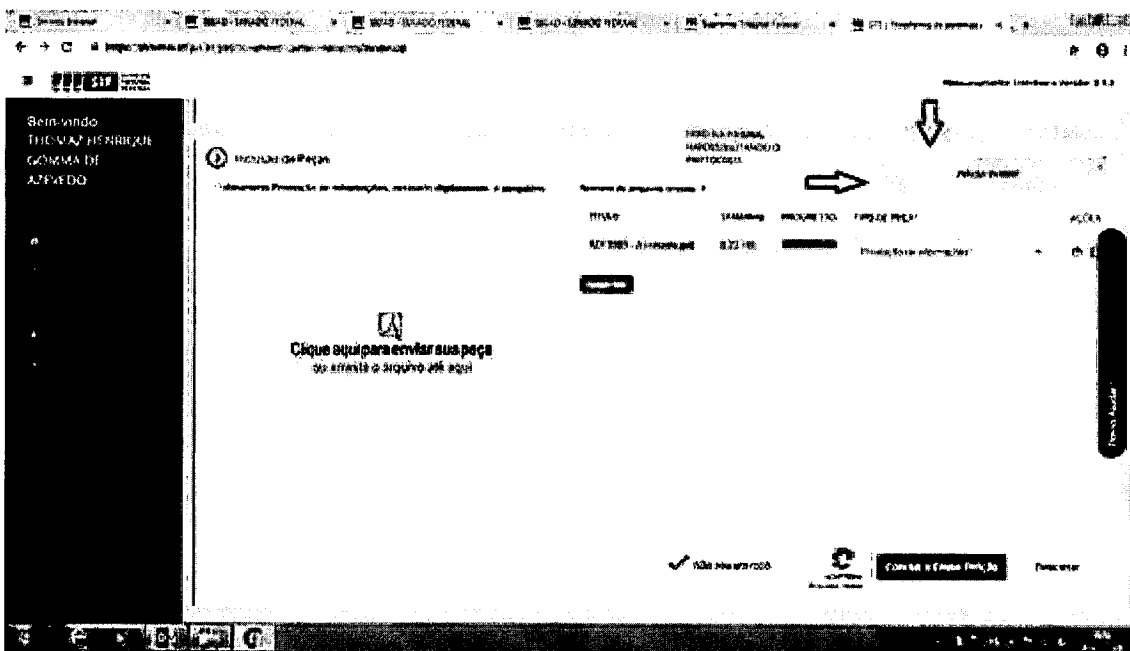
Prezada Cristiane, bom dia!

Encaminho print. da página do STF referente ao erro apresentado ao tentarmos protocolar no supremo.

Informo que liguei hoje na central de atendimento do STF falei com o Sr. Adeiton, que solicitou o envio da página com erro e ainda informou que alguns advogados estão ligando para informar o mesmo erro ao peticionar.

Como não enviamos e-mails para endereços eletrônicos externos, estou encaminhado para a Cristiane conforme dados abaixo:

atendimento.ti@stf.jus.br



Att,

WALESKA SAMPAIO

Secretária / NPJUD

Advocacia do Senado Federal - ADVOSF

Avenida N2 anexo "E" do Senado Federal – 1º piso - Interlegis

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-4383



Cristiane Tinoco Mendonça

De: Bruno Marinho da Silva <bruno.m.silva@stf.jus.br>
Enviado em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 17:37
Para: SEADV - Serviço de Apoio Administrativo
Cc: Atendimento
Assunto: RES: Solicitação da Advocacia do Senado Federal - peticionamento eletrônico chamado 266616

Prezado(a) Senhor(a),

A mensagem de erro indica um problema do sistema para o qual, até o momento, não houve solução. Pedimos desculpas pelo transtorno e, enquanto não publicamos nova versão com correção plena do problema, excepcionalmente, e somente neste caso, o procedimento para peticionar deverá ser verificado junto à Secretaria Judiciária.

Conforme contato realizado indicamos a transferência

E-mail: atendimento@stf.jus.br

Telefone: (61) 3217-4465 (Opção 8)

Informamos ainda que a sua solicitação foi registrada no chamado nº 266616, e tão logo tenhamos a solução definitiva para o ocorrido entraremos em contato.

Observação: Em casos de peticionamento de outros processos em que este erro persista, ou ainda na ocorrência de um novo erro, será necessário novo envio do certificado e também da tela de erro correspondente, conforme orientação da área responsável pelo processo eletrônico no STF.

Atenciosamente,

Service Desk

Coordenadoria de Gestão de TI

Secretaria de Tecnologia da Informação

Supremo Tribunal Federal - STF

☎: (61) 3217-3416

De: SEADV - Serviço de Apoio Administrativo <seadv@senado.leg.br>
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 15:21
Para: Atendimento TI <Atendimento.TI@stf.jus.br>
Assunto: ENC: Solicitação da Advocacia do Senado Federal - peticionamento eletrônico chamado 266616

De: Cristiane Tinoco Mendonça
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 12:02
Para: atendimento.ti@stf.jus.br
Cc: Edvaldo Fernandes da Silva <EDVALDOF@senado.leg.br>; Anderson de Oliveira Noronha <ANORONHA@senado.leg.br>; Waleska Minnelli Lima Sampaio <wlima@senado.leg.br>; Thassia Rugina Magalhães Torres <thassia@senado.leg.br>
Assunto: Solicitação da Advocacia do Senado Federal - peticionamento eletrônico

Prezada equipe,

Como chefe do serviço de expedição da Advocacia do Senado Federal, solicito ajuda de vocês para solucionarem um problema de peticionamento eletrônico ocorrido hoje, apenas com a ADI 5985, conforme anexo, pois conseguimos peticionar outras peças relacionados com outros processos, mas essa não.

Peço-lhes que nos informem uma solução ainda hoje, devido ao prazo judicial que temos de cumprir, rigorosamente.

Atenciosamente,

Cristiane Tinoco Mendonça
Chefe de Apoio Administrativo - SEADV
Advocacia do Senado Federal
Avenida N2 – Anexo E – 1º Piso
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-3604



De: Waleska Minnelli Lima Sampaio
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 10:23
Para: Cristiane Tinoco Mendonça <cristi@senado.leg.br>
Cc: Edvaldo Fernandes da Silva <EDVALDOF@senado.leg.br>; Anderson de Oliveira Noronha <ANORONHA@senado.leg.br>; Thassia Rugina Magalhães Torres <thassia@senado.leg.br>; Roberta Quirino da Silva <ROBERTAQ@senado.leg.br>
Assunto: 00200.013852/2018-48

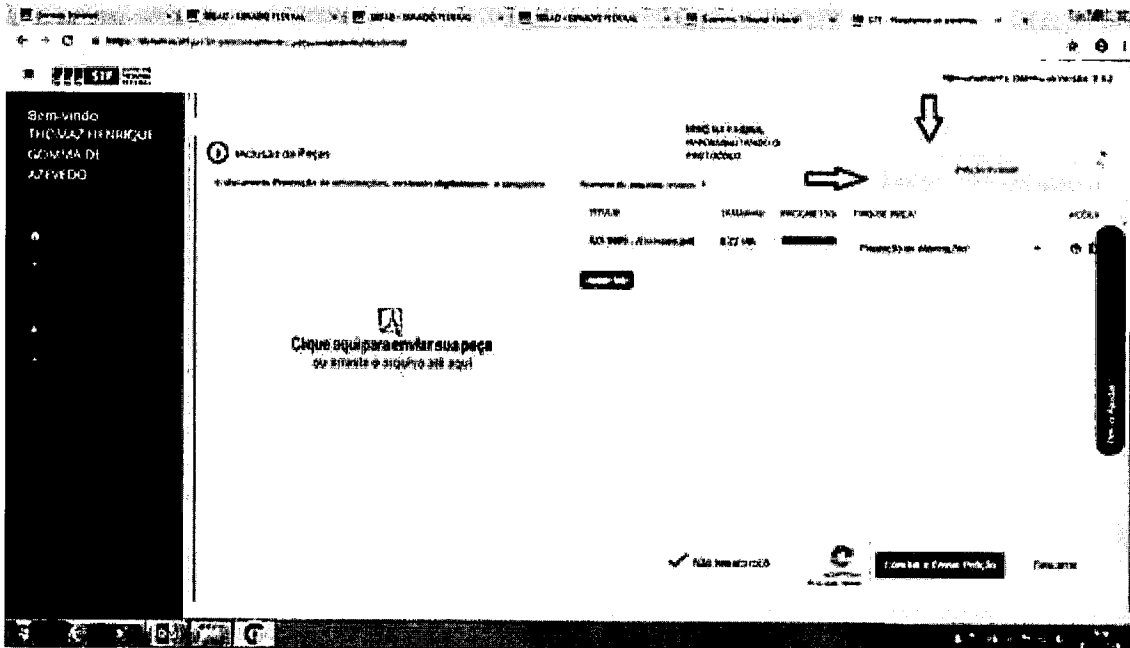
Prezada Cristiane, bom dia!

Encaminho print. da página do STF referente ao erro apresentado ao tentarmos protocolar no supremo.

Informo que liguei hoje na central de atendimento do STF falei com o Sr. Adeiton, que solicitou o envio da página com erro e ainda informou que alguns advogados estão ligando para informar o mesmo erro ao peticionar.

Como não enviamos e-mails para endereços eletrônicos externos, estou encaminhado para a Cristiane conforme dados abaixo:

atendimento.ti@stf.jus.br



Att,

WALESKA SAMPAIO
Secretária / NPJUD
Advocacia do Senado Federal - ADVOSF
Avenida N2 anexo "E" do Senado Federal – 1º piso - Interlegis
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4383

